

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 300 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 600 RE'IS

SUMMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 2.998, de 23 de junho de 1937.
Lei n. 3.014, de 5 de julho de 1937.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

PALACIO DO GOVERNO — Despachos do sr. Secretario do Governo.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Directoria Geral — Actos — Directoria da Justiça — Requerimentos despachados — Directoria da Contabilidade — Pagamentos requisitados — Notas de empenho — Prestações de contas — Directoria do Expediente — Comunicações à Secretaria da Fazenda.

Procuradoria de Terras — Junta Commercial.
Departamento de Assistencia Social — Despachos do sr. Director Geral.

Departamento das Municipalidades — Comunicações às Secretarias de Estado e outras repartições — Comunicações às Prefeituras Municipaes — Diversos.
Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Collocação.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA — 1.a Directoria — 1.a Secção — Actos — Portarias — Requerimentos despachados — 2.a secção — Pagamentos autorizados — Autorizações expedidas — 3.a Secção — Requerimentos despachados — 2.a Directoria — 1.a Secção — Extracto de empenhos n. 84 — 2.a Secção — Pagamentos requisitados — Portarias de pagamento — Directoria do Serviço de Trânsito — Superintendencia de Ordem Política e Social — Requerimentos despachados — Escala.

Guarda Civil — Boletim n. 147 — Requerimentos despachados.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos a serem effectuados no dia 8 do corrente — Pagamentos a serem effectuados no Interior do Estado — Actos

ns. A-63 e A-64 — Directoria de Arrecadação e Pagamentos — Circulares ns. 118, 119, 120 e 121 — Comissão de contas — Despachos — Curso de Aperfeiçoamento dos Funcionarios da Fazenda — Requerimentos despachados — Directoria Geral da Despesa — Ordens de pagamento — Titulos de liquidação de tempo expedidos — Titulos e Portarias de licença averbadas — Despachos — Directoria Geral da Receita — Despachos — 1.a Directoria — Despachos — 1.a Comissão Julgadora — Decisões — 2.a Directoria — Despacho — 2.a Comissão Julgadora — Despachos — 3.a Directoria — Despachos — Tribunal de Impostos e Taxas — Decisões — Procuradoria Fiscal do Estado — Certidões Negativas — Despachos.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Directoria — Expediente em 3 e 5 do corrente — Extracto de Empenhos n. 93.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — 1.a e 2.a Directorias — Expediente das 1.a e 2.a Secções — 3.a Directoria — 1.a Secção — Contabilidade — Sub-Directorias Geral — Almoxarifado — Comissão de Assistencia Hospitalar.

Directoria do Ensino — Protocollo e Archivo.
Superintendencia da Educação Profissional e Domestica — Papéis entrados e despachados — Offícios.
Serviço Sanitario — Secretaria — Secção de Expediente — Inspectoria do Exercício Profissional — Secção de Contabilidade — Secção de Archivo e Informaçoes — Inspectoria de Hygiene Escolar e Educação Sanitaria.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Directoria Geral — Acto do sr. Secretario — Despachos — Termo de Contracto — Directoria de Contabilidade — Movimento da Directoria — Extracto de Empenhos n. 109 — Avisos encaminhados à Secretaria da Fazenda — Directoria de Viação — Extracto n. 132 Repartição de Aguas e Esgotos — Movimento da Repartição — Departamento de Estradas de Rodagem.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO — Requerimentos despachados pelo sr. Prefeito — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento de Obras Publicas — Departamento de Serviços Municipaes — Departamento Juridico — Departamento da Fazenda — Departamento de Cultura — Departamento Municipal de Hygiene — Sub-Prefeitura de Santo Amaro.

EDITAES BALANCETES

BÓLETIM FEDERAL

2.a REGIAO MILITAR
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARCHITECTURA (6.a Região)
TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL
EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

CORTE DE APPELLAÇÃO

Presidencia — Requerimentos despachados — Férias.
Secretaria — Movimento de Julzes.
Procuradoria Geral do Estado — Offícios — Pareceres.
Tribunal Superior de Justiça Militar da Força Publica — Julgamentos do dia 5.
EDITAES — Fóro da Capital — Fóro do Interior

INEDITORIAES

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Diário do Executivo

Actos do Poder Legislativo

(*) LEI N. 2.998, DE 23 DE JUNHO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Thesouro do Estado, em favor da Secretaria da Educação e Saude Publica, a titulo de auxilio à Faculdade de Direito de São Paulo, o credito especial de 200:000\$000 (duzentos contos de réis) destinado ao pagamento de despesas com o desdobramento de turmas daquela Faculdade e com a secção do Collegio Universitario.

Artigo 2.º — Realizará, ainda, o Poder Executivo as operações financeiras necessarias à execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de junho de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Candido de Moura Campos
Clevis Ribeiro.

Publicada na Secretaria da Educação e Saude Publica, aos 23 de junho de 1937.

A. Meirelles Reis Filho,
Director Geral.

(*) Publicado novamente por ter sido com incorrecções.

LEI N. 3.014, DE 5 DE JULHO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica organizado, a titulo precario, como dependencia da Directoria Geral do Serviço Sanitario, o Serviço Especial de Defesa Contra a Febre Amarella.

Artigo 2.º — Para a execução do serviço, poderão ser commissionados, sob regimen de tempo integral, com a gratificação estabelecida pelo art. 102, paragrapho unico do decreto n. 4.891, de 13 de fevereiro de 1931, medicos que já trabalhem, nesta data, em outras dependencias do Serviço Sanitario.

§ 1.º — Poderão ser tambem contractados pelo Secretario da Educação e Saude Publica, mediante proposta do chefe do S. E. D. F. A. feita ao Director Geral do Serviço Sanitario, medicos estranhos, com os vencimentos estipulados nos respectivos contractos e nunca superiores aos

percebidos pelos medicos do quadro do interior, com tempo integral.

§ 2.º — Os medicos de que trata o paragrapho anterior, poderão, por proposta do chefe do S. E. D. F. A., ser removidos ou dispensados a qualquer tempo, de accordo com as necessidades dos serviços.

§ 3.º — O restante pessoal, necessario aos serviços, será admitido, a titulo precario, pelo chefe do S. E. D. F. A., mediante autorização do Secretario da Educação e Saude Publica, e com os vencimentos que este arbitrar, podendo tambem ser removido ou dispensado a qualquer tempo, segundo as necessidades dos serviços.

§ 4.º — O pessoal de que trata o artigo 2.º e seus paragraphos, não terá direito a diarias.

§ 5.º — O acrescimo correspondente ao regimen de tempo integral não se incorpora, em caso algum, aos vencimentos do funcionario, e só será pago quando elle estiver em exercicio effectivo, supprimindo-se, quando cessar o regimen de tempo integral.

Artigo 3.º — O S. E. D. F. A., extensivo a todo o territorio do Estado, compreenderá em sua organização geral:

- a) o Serviço anti-culicidiano, propriamente dito;
- b) investigações epidemiologicas, e as pesquisas scientificas que se fizerem necessarias;
- c) vacinação e outras medidas de prophylaxia que se tornarem aconselháveis.

Artigo 4.º — O Chefe do S. E. D. F. A. solicitará ao Director Geral do Serviço Sanitario e às Secretarias de Estado os funcionarios e technicos necessarios ao desempenho dos serviços, bem como o concurso de institutos officiaes, subordinados ou não ao Serviço Sanitario.

Artigo 5.º — Todas as pesquisas referentes à febre amarella, no Estado, ficarão sob a orientação e dependencia do S. E. D. F. A., ao qual será entregue todo o material já colligido pelos Institutos e Serviços, que até agora procederam a investigações desse genero.

Artigo 6.º — Será mantido, em caracter permanente e na fórma da legislação em vigor, na cidade de Santos, serviço anti-culicidiano, que poderá ser extendido aos demais portos do Estado, quando necessario.

Artigo 7.º — O S. E. D. F. A. observará, no que for applicavel, o que dispõe o decreto federal n. 21.434, de 23 de maio de 1932, que approvou o regulamento do Serviço

de Febre Amarella no Brasil, assim como as penalidades nelle estabelecidas.

Artigo 8.º — Desde que se verifique a desnecessidade de funcionar o S. E. D. F. A. como serviço especial, ficará elle fazendo parte integrante da Inspectoria de Moléstias Infecciosas.

Art. 9.º — O S. E. D. F. A. poderá, em qualquer tempo, ser directamente subordinado à Secretaria da Educação e Saude Publica, desde que a pratica assim o aconselhe.

Artigo 10 — Para a execução dos serviços de que trata a presente lei, fica, desde já aberto, no Thesouro do Estado, à Secretaria da Educação e Saude Publica, o credito especial de 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis) no presente exercicio, e autorizado o Poder Executivo a realisar as necessarias operações financeiras.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Candido de Moura Campos
Clevis Ribeiro.

Publicada na Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, São Paulo, em 6 de julho de 1937.

A. Meirelles Reis Filho,
Director Geral.

Actos do Poder Executivo

PALACIO DO GOVERNO

DESPACHOS DO SR. SECRETARIO DO GOVERNO

Na carta em que é interessado Paulo Ayres de Camargo — "A' Secretaria da Educação para informar".
No telegramma da Companhia Paulista de Madeiras — "Ao senhor Director da Estrada de Ferro Sorocabana para informar".

No officio do Delegado Honorario para o Brasil da VIII.a Feira do Levante — "De ordem do Senhor Governador à Secretaria da Agricultura para informar".